



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

LEI

Nº

2.059/2007

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, do Poder Legislativo do Município de Aquidauana/MS, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, APROVOU, E, EU, VEREADOR WOTERLY ALEX GARCIA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, NOS TERMOS DO ARTIGO 49, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, do Poder Legislativo do Município de Aquidauana/MS, classificado de acordo com os dispositivos desta Lei, compreende os cargos de provimento em comissão e efetivo, funções gratificadas, bem como sistema de carreira e o correspondente sistema remunerativo.

**Art. 2º** Para os efeitos deste Plano, considera-se:

**I - SERVIDOR:**

A pessoa investida em cargos públicos mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos; nomeação para cargo de provimento em comissão ou contratação por prazo determinado.

**II - CARGO:**

O conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas, atividades ou atribuições cometidas ao servidor criada por Lei, com denominação própria, número certo, pago pelos cofres públicos e regido por estatuto.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

2

**III - CARGO EM COMISSÃO:**

O conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas, atividades ou atribuições exercidas temporariamente, e preferencialmente por servidor do quadro efetivo, designado em comissão para esse fim.

**IV - FUNÇÃO DE CONFIANÇA:**

Conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas ou atribuições exercidas temporariamente por pessoal do quadro efetivo designado para tal cargo.

**V - GRUPO OCUPACIONAL:**

O conjunto de cargos com atividades profissionais afins ou correlatas, ordenados hierarquicamente.

**VI - CLASSE:**

As divisões básicas da carreira, que demonstra a amplitude funcional do cargo sentido vertical, com as correspondentes referências.

**VII - REFERÊNCIAS:**

A representação pecuniária dos diversos níveis em que se subdividem as classes.

**VIII - CARREIRA:**

A movimentação do servidor dentro das classes do seu cargo, mediante progressão e ascensão funcionais.

**IX - VENCIMENTOS:**

É a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, e serão reajustados sempre no dia 1º de maio dos anos subsequentes a esta Lei.

**X - ENQUADRAMENTO:**

É a inclusão no Quadro Permanente de servidor ocupante de cargo efetivo, mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

3

CAPÍTULO II  
DO QUADRO PERMANENTE

SEÇÃO I  
DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

**Art. 3º** O Quadro Permanente do Poder Legislativo do município de Aquidauana/MS, é constituído dos seguintes grupos ocupacionais:

- I - Direção e Assessoramento Superiores - DAS.
- II - Técnicos de Nível Superior - TNS.
- III - Apoio Legislativo e Administrativo - ALA.
- IV - Apoio Técnico-Científico - ATC.
- V - Serviços Auxiliares e Operacionais - SAO.
- VI - Apoio Administrativo e Operacionais – AAO – em extinção.

**Art. 4º** O Grupo Ocupacional I - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, compõe-se de cargos de provimento em comissão que destinam ao atendimento de atividades típicas de coordenação, supervisão, controle e assessoramento técnico e administrativo de programas, ações e serviços do Poder Legislativo Municipal. São de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal, porém exercidos preferencialmente por servidores do Quadro Permanente.

**Parágrafo único.** Fica destinada uma vaga de Assessor Parlamentar, Símbolo DAS.5, para cada Vereador, devendo solicitar por escrito ao Presidente da Câmara a nomeação e a exoneração do cargo de provimento em comissão no Gabinete do parlamentar, desde que respeitadas as normas desta Lei e do Estatuto do Servidor Público.

**Art. 5º** O Grupo Ocupacional II - Técnicos de Nível Superior - TNS, compõe-se de cargos de provimento efetivo, que se destinam à execução de atribuições relacionadas com atividades das áreas de ciências humanas.

**Art. 6º** O Grupo Ocupacional III - Apoio Legislativo e Administrativo - ALA, compõe-se de cargos de provimento efetivo de nível médio e nível superior, que se destinam à execução de atribuições relacionadas com a área legislativa e com a administração em geral, secretariado, recepção, datilografia, digitação, transcrição literal de texto, serviços de pagamento e recebimento de valores, bem como administração de materiais e do patrimônio, e outros serviços determinados pela chefia superior.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

4

**Art. 7º** O Grupo Ocupacional IV - Apoio Técnico-Científico - ATC, compõe-se de cargos de provimento efetivo, que se destinam à execução de atribuições técnico-profissionais, nas áreas de contabilidade, processamento de dados e outras para cujo desempenho é exigido diploma ou certificado de conclusão de curso de segundo grau e/ou habilitação específica.

**Art. 8º** O Grupo Ocupacional V - Serviços Auxiliares e Operacionais - SAO, compõe-se de cargos de provimento efetivo, que se destinam à execução de atribuições relacionadas com manutenção, recuperação e conservação de bens e instalações, transmissão e recepção de informações telefônicas, recepção e controle de materiais e documentos, condução de veículos motorizados, vigilância, zeladora, copa e cozinha, assim como de outros encargos relativos a trabalhos profissionais qualificados ou semiqualificados.

**Art. 9º** O Grupo Ocupacional VI – Apoio Administrativo e Operacionais - AAO, em extinção, compõe-se de cargos de provimento efetivo, que se destinam à execução de atribuições relacionadas com a área legislativa e administrativa, com atividades típicas e características de direção, coordenação, supervisão, controle e assessoramento técnico e administrativo das ações e serviços do Poder Legislativo.

**SEÇÃO II**  
**DOS CARGOS E SEUS PROVIMENTOS**

**Art. 10.** Os cargos do Quadro Permanente, que integram os Grupos Ocupacionais de que tratam os arts. 4º a 9º, são os constantes das Tabelas 01 a 06, do anexo I desta Lei.

**Art. 11.** O provimento dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal, assim como as designações das funções de confiança, porém serão exercidos preferencialmente por servidores do Quadro Efetivo.

**Art. 12.** O provimento dos cargos efetivos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Parágrafo único.** A nomeação para cargo efetivo ocorrerá na referência inicial da Classe A, constante das Tabelas 2 a 6 (Anexo I) desta Lei, com exceção dos candidatos que já estejam prestando serviços ao município, aprovados em concurso público, os quais serão enquadrados nas classes e referências compatíveis com o tempo de serviço ininterrupto prestado à Câmara Municipal de Aquidauana/MS, na forma prevista nos arts. 14 a 17, desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

5

SEÇÃO III  
DO SISTEMA DE CARREIRA

**Art. 13.** A carreira, privativa de servidor efetivo, nomeado em virtude de aprovação em concurso público, ou considerado estável no serviço público, nos termos do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, consolidar-se-á sob a forma de progressão e ascensão funcional.

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 14.** A progressão funcional consiste na movimentação do servidor da referência em que está localizado para a imediatamente superior, dentro da respectiva classe, obedecidos o critério de antiguidade.

§ 1º A progressão/ascensão funcional por antiguidade dar-se-á após a permanência do servidor efetivo ou estável na referência, com interstício mínimo de 02 (dois) anos.

§ 2º O servidor que for punido com suspensão disciplinar ou esteja em gozo de licença sem vencimentos, perderá o direito à progressão/ascensão funcional do respectivo período aquisitivo, iniciando-se nova contagem de tempo a partir do término da penalidade ou da licença.

**Art. 15.** As progressões/ascensões por antiguidade serão realizadas nos meses de janeiro e julho de cada ano, independentemente de requerimento do servidor.

**Parágrafo único.** Para todos os efeitos legais, será considerada a progressão/ascensão que cabia ao servidor que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido contemplado com esta vantagem, no prazo legal.

**Art. 16.** O servidor em estágio probatório não poderá concorrer a progressão ou ascensão funcional, período em que ocorrerão as avaliações do estágio, para fins de estabilidade e demais contagens de benefícios.

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

**Art. 17.** Ascensão funcional consiste na elevação do servidor para a classe superior àquela em que se encontrar, dentro do respectivo cargo, obedecido o critério de antiguidade e/ou de acordo com a habilitação comprovada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

6

**§ 1º** A antiguidade será determinada pela permanência efetiva do servidor na Classe, e o interstício mínimo para a ascensão funcional será de 02 (dois) anos na última referência da Classe.

**§ 2º** Aplica-se à ascensão funcional as disposições previstas no parágrafo 2º do art. 14, arts. 15 e 16, desta Lei.

#### DOS VENCIMENTOS

**Art. 18.** Os vencimentos dos cargos e das funções de confiança, que integram os Grupos Ocupacionais I a VI, são os constantes das Tabelas 1 a 2 (anexo II), desta Lei, observados os respectivos Símbolos, Classes e Referências.

**Parágrafo único.** O servidor ocupante de cargos efetivo ou estável, que for nomeado para cargo em comissão, poderá optar:

I - pela percepção do vencimento do seu cargo efetivo, com as vantagens de caráter permanente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em comissão, ou;

II - pelo recebimento da remuneração integral do cargo em comissão, adicionando-se, ainda, as vantagens de caráter permanente.

**Art. 19.** O servidor ocupante de cargo efetivo que, a partir de 05 de outubro de 1.989, exercendo cargo de direção ou assessoramento superiores, durante 04 (quatro) anos consecutivos ou 08 (oito) anos alternados, incorpora, definitivamente, à remuneração do seu cargo, para todos os efeitos legais, 30% (trinta por cento) da remuneração do cargo em comissão, observando o seguinte:

I – a incorporação far-se-á com base na remuneração do mais alto cargo em comissão desempenhado, pelo menos, durante 03 (três) anos;

II – na hipótese de nenhum dos cargos ter sido desempenhado por 03 (três) anos, a incorporação será calculada com base na média ponderada do tempo de serviço da remuneração de cada cargo, atribuindo-se peso 01 (um) para cada mês de exercício;

**§ 1º** O servidor que, após a incorporação, vier a fazer novamente jus a vencimento da mesma espécie, perceberá a diferença entre a importância incorporada e o valor das vantagens do novo cargo, se maior.

*[Handwritten signatures]*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

7

§ 2º As vantagens incorporadas na forma deste artigo que passa a ser de caráter permanente, serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração do cargo, inclusive quando decorrente de transformação do cargo em que se deu a incorporação.

#### DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

**Art. 20.** Poderá ser concedido ao servidor do Quadro Efetivo, além de vantagens de caráter permanente prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e nesta Lei, na forma de regulamento específico, o adicional de incentivo à capacitação por escolaridade superior à requerida para o respectivo cargo, na proporção de 05% (cinco por cento) para cada nova capacitação, com teto de até 15% (quinze por cento).

§ 1º O adicional de incentivo à capacitação ~~será~~ concedido na proporção de cinco por cento sobre o salário base para cada nova escolaridade e/ou capacitação, comprovada por certificado ou diploma registrado e reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC.

I – pela conclusão do nível fundamental, para os servidores que tenham nível fundamental incompleto;

II – pela conclusão do nível médio, para os ocupantes de cargos de escolaridade inferior;

III – pela conclusão de curso de nível superior para os ocupantes de cargo de escolaridade inferior ou os ocupantes de cargo de nível superior para cada nova graduação, respeitando o teto previsto no art. 20.

IV – pela pós-graduação com titulação de especialização, de mestrado ou pelo doutorado, para os ocupantes de cargo de nível superior.

§ 2º O adicional será concedido mediante requerimento do servidor, a partir do semestre seguinte ao da comprovação da conclusão do novo nível e do novo curso e, o servidor que, após a incorporação, vier a fazer novamente jus a nova incorporação, poderá requerer após 01 (hum) mês da concessão da vantagem pecuniária.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

8

### DOS CARGOS EM COMISSÃO

**Art. 21.** Os cargos em comissões e as funções de confiança, serão exercidas, preferencialmente, por servidores efetivos ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, conforme art. 37 - inciso V - da Constituição Federal de 1988, da República Federativa do Brasil.

**Art. 22.** Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão, compreendidos no Grupo Ocupacional de Direção e Assessoramento Superiores - DAS (Tabela 1, do Anexo I, desta Lei), serão escalonados da seguinte forma:

- I - DAS-1 : R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- II - DAS-2: R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais).
- III - DAS-3: R\$ 700,00 (setecentos reais);
- IV - DAS-4: R\$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais);
- V - DAS-5: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais).

### CAPÍTULO III DO QUADRO TEMPORÁRIO

**Art. 23.** Os servidores contratados por prazo determinado mediante processo seletivo, para prestarem serviços ao município por excepcional interesse público, nos termos dos arts. 225 e seguintes, da Lei nº 1.231/91, de 22.03.1991, com as alterações dadas pela Lei nº 1.543/95, de 23.03.1995, constituirão o Quadro Temporário da Câmara Municipal de Aquidauana/MS.

**Art. 24.** A excepcionalidade pode atingir qualquer função, bastando que a situação seja peculiar à necessidade de serviço e de interesse público, conforme preceitua a Lei Complementar Federal nº 096/99, de 31/05/99.

**Art. 25.** O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação na imprensa local e no Diário Oficial do Estado.

**Art. 26.** O processo seletivo para contratação por tempo determinado, será realizado por comissão permanente, instituída pelo Poder Legislativo Municipal, e um dos membros será indicado pela Associação dos Servidores da Câmara Municipal de Aquidauana - ASCAM.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

9

**§ 1º** O Contrato por Prazo Determinado, em caráter temporário, ocorrerá sempre na referência inicial dos cargos (Classe A), constantes das Tabelas 2 a 6, do anexo I, desta Lei, devendo o contratado obrigatoriamente cumprir o horário estabelecido e na localidade designada, podendo ser remanejado, removido, transferido e substituído a qualquer tempo de acordo com a conveniência da autoridade contratante.

**§ 2º** As contratações serão efetuadas por tempo determinado e improrrogável, ficando o exame seletivo a ser realizado sempre que necessário e de acordo com a necessidade de serviço e de interesse público.

**Art. 27.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 45, 56, 58, 61, 62, 70, 73, 157 e 158, da Lei nº 1.231/91.

**Art. 28.** O número de contratados deverá obedecer o número de no máximo 30% (trinta por cento) do número de funcionários efetivos do Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO IV  
DOS CARGOS EM EXTINÇÃO**

**Art. 29.** Os cargos de Oficial Legislativo, criados pela Lei nº 1.254/91, de 17 de julho de 1.991, que são os constantes da Tabela I, Anexo III desta Lei, constituirão os cargos que se extinguirão à medida que ocorrerem os seguintes casos:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento.

**CAPÍTULO V  
DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 30.** O Enquadramento no Quadro Permanente, criado por esta Lei, dar-se-á por:

I - **TRANSFERÊNCIA:** - passagem do servidor do Quadro Provisório e Suplementar, para o cargo de atribuições diversas, mediante aprovação em processo seletivo por concurso público, respeitada a escolaridade mínima exigida para o cargo.

II - **POR TRANSPOSIÇÃO:** - passagem do servidor do Quadro Provisório para o cargo de atribuições idênticas ou similares, observada a escolaridade mínima exigida para o cargo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

10

**Parágrafo único.** O servidor será enquadrado na Classe e Referência compatíveis com o seu tempo de serviços ininterrupto prestado à Câmara Municipal de Aquidauana/MS, qualquer que seja a espécie do vínculo, na forma das regras estabelecidas para a progressão e ascensão funcional.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 31.** Para os servidores enquadrados ou nomeados mediante aprovação em concurso público municipal, o tempo de serviço prestado anteriormente ao Município, sob qualquer forma de vínculo, será considerado para a obtenção de todos os direitos e vantagens previstas nesta Lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Aquidauana/MS.

**Parágrafo único.** Caso o servidor tire licença para tratar de assuntos particulares antes de completar o quinquênio aquisitivo, perderá a licença prêmio e o adicional por tempo de serviços correspondente, iniciando-se nova contagem de quinquênio quando do seu retorno.

**Art. 32.** Os anexos I e II, desta Lei, com suas respectivas Tabelas, constituem parte integrante do seu texto e seus efeitos vigorarão a partir de 01.01.2008.

**Art. 33.** Os cargos de Recepcionistas e Porteiro de que tratam os Anexos I, da Tabela 3 - Grupo Ocupacional III – Apoio Legislativo e Administrativo - ALA e Tabela 5 – Grupo Ocupacional V – Serviços Auxiliares e Ocupacionais – SAO, da Lei 1.922/2004 serão extintos e terão atribuições, remunerações e vantagens inerentes ao cargo de Auxiliar Legislativo.

**Art. 34.** Fica o Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, autorizado a baixar as normas complementares necessárias à regulamentação desta Lei.

**Art. 35.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação própria.

**Art. 36.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, seus efeitos a contar de 01.01.2008, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.922/2004, de 31.03.2004, nº 1.923/2004, de 31.03.2004, e, nº 2.016/2006, de 05.04.2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,  
EM 05 DE DEZEMBRO DE 2007.

Vereador WOTERLY ALEX GARCIA  
- Presidente -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ANEXO DA LEI N° 2.059/2007

ANEXO I

DOS CARGOS

TABELA 2

GRUPO OCUPACIONAL II - TÉCNICO EM NÍVEL SUPERIOR-TNS

CARGO	QUAN	CLASSE/REFERÊNCIAS							
		A	B	C	D	E	F	G	
01	Revisor Legislativo	01	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	57-58-59	61-62-63	65-66-67
02	Advogado	01	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	57-58-59	61-62-63	65-66-67

EXIGÊNCIAS DO CARGO

- 01 - Curso Superior em Letras.  
02 - Curso Superior em Direito e Registro na OAB/MS.

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2007.

Vereador WOTERLY ALEX GARCIA  
- Presidente -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ANEXO DA LEI N° 2.059/2007

ANEXO I

DOS CARGOS

TABELA 3

GRUPO OCUPACIONAL III – APOIO LEGISLATIVO E ADMINISTRATIVO - A L A

CARGO	QUANT	CLASSE / REFERÉNCIAS						
		A	B	C	D	E	F	G
01   Assistente Legislativo	05	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	57-58-59	61-62-63
02   Auxiliar Legislativo	06	25-26-27	29-30-31	33-34-35	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51

EXIGÊNCIAS DO CARGO:

- 01 - 2º Grau Completo e curso de digitação.  
02 - 1º Grau Completo e curso de digitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM  
05 DE DEZEMBRO DE 2007.

Vereador WOTERLY ALEX GARCIA  
- Presidente -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ANEXO DA LEI Nº 2.059/2007

ANEXO I

DOS CARGOS

TABELA 4

GRUPO OCUPACIONAL IV - APOIO TÉCNICO - CIENTÍFICO - ATC

CARGO	QUANT	CLASSES / REFERÊNCIAS						
		A	B	C	D	E	F	G
01 Técnico Contabilidade	01	25-26-27	29-30-31	33-34-35	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51
02 Técnico em Processamento de Dados	01	25-26-27	29-30-31	33-34-35	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51

EXIGÊNCIAS DO CARGO:

- 01 - 2º Grau Completo em Contabilidade e Registro no CRC/MS.  
02 - 2º Grau Completo e Processamento de Dados.

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2007.

Vereador WOTERLY ALEX GARCIA  
- Presidente -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ANEXO DA LEI Nº 2.059/2007

ANEXO I

DOS CARGOS

TABELA 5

GRUPO OCUPACIONAL V - SERV. AUX. E OCUPACIONAIS - SAO

CARGOS	QUANT	CLASSES / REFERÊNCIAS						G
		A	B	C	D	E	F	
01 Auxiliar de Serv. Gerais	06	06-07-08	10-11-12	14-15-16	18-19-20	22-23[24]	26-27-28	30-31-32
02 Motorista	02	18-19-20	22-23-24	26-27-28	30-31-32	34-35-36	38-39-40	42-43-44
03 Telefonista	02	08-09-10	12-13-14	16-17-18	20-21-22	24-25-26	28-29-30	32-33-34
04 Vigia	02	01-02-03	05-06-07	09-10-11	13-14-15	17-18-19	21-22-23	25-26-27

EXIGÊNCIAS DO CARGO:

- 01 - Alfabetizado.
- 02 - 1º Grau Completo com CNH, categoria C.
- 03 - 1º Grau Completo.
- 04 - 1º Grau Incompleto.

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2007.

Vereador WOTERLY ALEX GARCIA  
- Presidente -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ANEXO DA LEI N° 2.059/2007

ANEXO I

DOS CARGOS

TABELA 6

GRUPO OCUPACIONAL VI – APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - AAO – Em extinção

CARGO	QUAN	CLASSES / REFERÊNCIAS						
		A	B	C	D	E	F	G
01   Oficial Legislativo	02	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	57-58-59	61-62-63

EXIGÊNCIAS DO CARGO:

01 - 2º Grau Completo.

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM  
05 DE DEZEMBRO DE 2007.

Vereador WOTERLY ALEX GARCIA  
- Presidente -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ANEXO DA LEI Nº 2.059/2007

ANEXO II

DOS VENCIMENTOS

TABELA 1

GRUPO OCUPACIONAL I - DIR. E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

SÍMBOLO	VENCIMENTOS/RS
DAS – 1	3.000,00
DAS – 2	1.400,00
DAS – 3	700,00
DAS – 4	550,00
DAS – 5	450,00

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2007.

Vereador WOTERLY ALEX GARCIA  
- Presidente -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ANEXO DA LEI N° 2.059/2007

ANEXO I  
DOS VENCIMENTOS

TABELA 2

GRUPOS OCUPACIONAIS II, III, IV, V, VI

REFÉRENCA	VENCIMENTO	REFÉRENCA	VENCIMENTO
01	420,00	35	956,42
02	430,50	36	980,33
03	441,26	37	1.004,73
04	452,29	38	1.029,84
05	463,59	39	1.055,58
06	475,17	40	1.081,96
07	487,04	41	1.108,90
08	499,21	42	1.136,51
09	511,69	43	1.164,80
10	524,48	44	1.193,80
11	538,88	45	1.223,64
12	552,32	46	1.254,23
13	556,12	47	1.285,58
14	570,02	48	1.317,71
15	584,27	49	1.350,52
16	598,87	50	1.384,14
17	613,84	51	1.418,60
18	629,18	52	1.453,92
19	644,90	53	1.490,12
20	661,02	54	1.527,37
21	677,54	55	1.565,55
22	694,47	56	1.604,68
23	711,83	57	1.644,79
24	729,55	58	1.685,90
25	747,71	59	1.728,04
26	766,32	60	1.771,24
27	785,40	61	1.815,52
28	804,95	62	1.860,90
29	824,99	63	1.907,42
30	845,53	64	1.955,15
31	866,58	65	2.004,02
32	888,15	66	2.054,13
33	910,35	67	2.105,48
34	933,10		

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2007.

Vereador WOTERLY ALEX GARCIA  
- Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ANEXO DA LEI N.º 2.059/2007

ANEXO 1  
CARGOS EM COMISSÃO  
TABELA 1

GRUPO OCUPACIONAL I - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

SÍMBOLO	CARGO	QUANT.	QUALIFICAÇÃO
DAS.1	Secretário Administrativo	01	Nível Superior ou Capacidade Pública Notória
DAS.1	Secretário de Finanças	01	Nível Superior ou Capacidade Pública Notória
DAS.1	Procurador Jurídico	01	Nível Superior em Direito e Registro na OAB/MS
DAS.2	Dirutor de Apoio Legislativo e Administrativo	01	2º Grau Completo ou Capacidade Pública Notória
DAS.2	Dirutor de Finanças e Contabilidade	01	Técnico em Contabilidade e Inscrição no C.R.C.
DAS.3	Chefe do Setor de Recursos Humanos	01	2º Grau Completo ou Capacidade Pública Notória
DAS.3	Coordenador de Comunicação Social	01	2º Grau Completo ou Capacidade Pública Notória
DAS.3	Assistente Técnico-Legislativo I	01	2º Grau Completo ou Capacidade Pública Notória
DAS.3	Assistente Técnico-Financeiro/ Contábil	01	2º Grau Completo ou Capacidade Pública Notória
DAS.4	Chefe de Núcleo de Apoio ao Plenário	01	2º Grau Completo ou Capacidade Pública Notória
DAS.4	Chefe de Núcleo de Apoio em Informática e em Processamento de Dados	01	2º Grau Completo ou Capacidade Pública Notória
DAS.5	Assessor Parlamentar II	25	1º Grau Completo ou Capacidade Pública Notória

CAMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO SO SUL, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2007.

Vereador WOTERLY ALEX GARCIA  
- Presidente -